



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 543/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26.08.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002040/97 AI: 1/9712544-9

RECORRENTE: DIST. DE CER. XIMENES LTDA E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Autoridade incompetente para o ato de prorrogação de fiscalização. Autuação NULA. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial dos autos que a empresa acima identificada deixou de escriturar notas fiscais no seu Livro Registro de Saídas, no montante de R\$ 866.717,74 (Oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) – exercício 1995.

No referido Auto, foi indicado o dispositivo legal considerado infringido, tendo sido aplicada a penalidade prevista no Art. 767, inciso III, alínea “i”, do Dec. 24.569/97.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação (Fls. 03/108): Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Relatórios das Irregularidades constatadas e cópias de cupons fiscais, dentre outros.

Tempestivamente foi acostada defesa aos autos (fls. 110/117), com diversos argumentos contestatórios ao feito; houve pedidos de realização de trabalhos periciais para esclarecimento da lide (fls. 122 e 130), e o atendimento às solicitações feitas (fls. 123/128, 131/132 e 149); constam também nos autos manifestações do contribuinte em relação aos trabalhos periciais realizados (fls. 140/143 e 153/156).

O Julgamento singular foi pela parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela NULIDADE absoluta do processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu de acusação de falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas de Mercadorias no exercício de 1995.

O Julgamento singular proferiu decisão pela parcial procedência em virtude de perícia realizada que reduziu a base de cálculo do imposto.

No recurso voluntário a recorrente alega que o servidor que autorizou o Termo de Prorrogação de Fiscalização não era competente para tal mister, e requer a nulidade do feito.

Na verdade, o citado servidor respondia pelo cargo de Gerente Regional no período de 01.04.97 a 30.04.97, tendo assinado a prorrogação em 06.05.97.

Sem dúvida, incompetente para o ato exarado.

Em consequência, o vício implica em nulidade absoluta na forma do art. 32 da Lei 12.732/97.

Ante as evidências, voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntários, dar provimento ao segundo e declarar a nulidade do processo, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO:

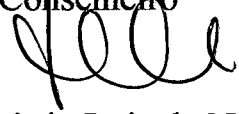
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA E CEJUL e recorrido AMBOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do Cons. relator e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

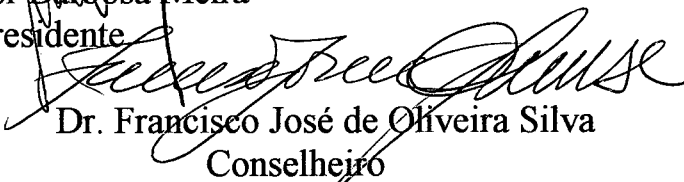

Dr. Benoni Viêira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro



Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

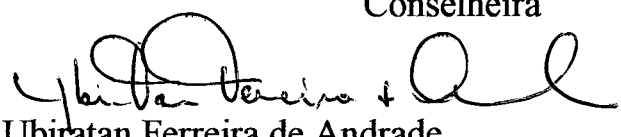

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado